



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PTB

PROJETO DE LEI N° 6.031, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º – Adicione-se o art. 2º e Parágrafo Único ao Projeto de Lei. nº. 6.031, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 2º - Os militares das Forças Armadas, que perceberem soldo de posto ou graduação superior no ato de suas reformas ou se já reformados serão promovidos ao posto ou graduação correspondentes ao soldo recebido, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas desses postos ou graduações, obedecida a escala hierárquica prevista no Artigo 16 da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), vedada a retroatividade.

Parágrafo Único. O acesso ao generalato fica a critério do Presidente da República, Art. 84, inciso XIII da Constituição, por indicação do Comando da respectiva Força, exceto os militares amparados pela Lei nº. 1.156, de 12 de julho de 1950.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do PTB

Os militares, até dezembro de 2000, ao serem transferidos para reserva ou reformados tinham por direito o soldo do posto ou graduação superior, benefício esse excluído pela Medida Provisória nº 2131 de 2000. Para acabar com essa incongruência, “é , mas não é”, considerando que todos pagam Fundo de Saúde, Pensão Militar e outros descontos regulares pelo soldo recebido, sem gozar das prerrogativas inerentes ao posto ou graduação. Quando esses militares e seus familiares necessitam de assistência médico-hospitalar são atendidos em função do posto de graduação e não pelo que descontam, num flagrante prejuízo social para si e seus beneficiários. Julgamos por justiça devem ser efetivados nos termos deste artigo uma vez que não ocorre nenhum ônus financeiro para a União, corrigindo-se apenas o ônus social.

Este benefício já foi concedido aos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal pela Lei nº 10.486, de 04 de abril de 2002 e aos mesmos Militares do Rio de Janeiro pela Lei Estadual nº 3.804, de 04 de abril de 2002.

Sala das Sessões, de novembro de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI – SP
Vice-Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PTB